



000109

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**DECRETO Nº 10.875, DE 31 DE JANEIRO DE 2006**

**Dá nova redação ao Decreto nº 10.096, de 08 de dezembro de 2003, que disciplina a outorga de permissão de uso de áreas, logradouros e espaços públicos para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares**

**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 10.096, de 08 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** A utilização de áreas, logradouros e espaços públicos para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares, passará a reger-se de conformidade com as normas instituídas por este Decreto:

**Art. 2º** Compete à Prefeitura Municipal de Taubaté, através de seu Departamento competente, organizar, administrar e fiscalizar as ocupações de áreas, logradouros e espaços públicos para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares.

**Art. 3º** A ocupação de áreas, logradouros e espaços públicos do Município de Taubaté para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares, pressupõe outorga precária e onerosa, em caráter pessoal, mediante permissão de uso de bem público, com pagamento correspondente à ocupação do espaço público pelo permissionário, sem prejuízo dos tributos e/ou taxas previstos no Código Tributário Municipal, formalizada nos termos do presente decreto e conforme relação constante

EPP

REVOGADO PERMISSÃO CELSO B. GIL - DEC 12201/10  
Revogado pelo Decreto nº 12965/13 - André A. Nunes



000110

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

do Anexo I que, rubricado pelo Prefeito Municipal, passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

§ 1º Diz-se precária, a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo cuja permissão apresenta-se sem prazo fixo, podendo ser alterada e revogada a qualquer tempo por iniciativa da Administração, sem gerar direito de indenização ao permissionário.

§ 2º Diz-se em caráter pessoal ou intuitu personae, a permissão outorgada a pessoa física ou jurídica, para utilização privativa de bem público em seu nome, para os fins determinados, vedado o trespasse a terceiros.

Art. 4º Para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares, em áreas, logradouros e espaços públicos, exigir-se-á do interessado prévia inscrição, a qual deverá ser através de requerimento protocolado, instruído com os seguintes documentos:

- I. xerox da Carteira de Identidade ou documento equivalente;
- II. 02 fotos 3 x 4 (atualizadas);
- III. atestado de bons antecedentes expedido por autoridade competente;
- IV. comprovante de residência no Município de Taubaté, de no mínimo 02 (dois) anos, apresentando pelo menos 03 (três) dentre os documentos abaixo relacionados, em nome do interessado:
  - a. conta de luz;
  - b. conta de água;
  - c. conta de telefone;
  - d. capa de carnê de IPTU;
  - e. comprovante de votação nos últimos 03 (três) pleitos eleitorais;
  - f. extrato bancário, conta corrente ou caderneta de poupança;
  - g. carnês de pagamento de prestações em financiamento de casa própria;
  - h. contrato de locação de imóvel residencial, desde que acompanhados de recibo de pagamento de aluguel;



000111

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

- i. certificado de matrícula ou histórico escolar dos filhos matriculados na rede oficial de ensino nos últimos 05 (cinco) anos, onde conste endereço do aluno;
- j. carteira de vacinação dos filhos, menores de 06 (seis) anos, onde conste o endereço;
- k. certidão de nascimento dos filhos menores de 06 (seis) anos.

V. Indicação do local pretendido, da atividade a ser exercida e do tipo de equipamento (se removível ou não).

VI. outros documentos cuja exigência for julgada oportuna pela Administração Pública;

§ 1º O deferimento do pedido para as instalações de que trata o presente artigo, dependerá de prévia e expressa anuência do Departamento competente da Municipalidade;

§ 2º A permissão de uso para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares, em áreas, logradouros e espaços públicos, é pessoal e intransferível, sendo vedada sua locação, sub-locação, arrendamento, venda ou cessão, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 12 e 14 deste Decreto.

§ 3º O permissionário não poderá explorar mais de uma banca a qualquer título, nem será admitida a outorga de permissão a cônjuge de permissionário.

§ 4º O permissionário pode ser auxiliado pelo cônjuge, ascendente, descendente, colateral até o segundo grau que o substituirá em sua ausência ou impedimento.

**Art. 5º** A permissão terá validade por 12 (doze) meses, a contar da data do decreto de outorga, devendo sua renovação ser pleiteada através de requerimento devidamente protocolado junto ao Serviço de Protocolo da Prefeitura, até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

RFF



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 6º** Não será permitida a ocupação por pessoas jurídicas, de áreas, logradouros e espaços públicos para as instalações de que trata este Decreto.

**Parágrafo Único** As permissões anteriormente outorgadas a pessoas jurídicas e constantes do Anexo I deste Decreto permanecerão válidas e, neste caso, somente será admitido o exercício da atividade por representantes legais da empresa, sócios ou por seus empregados devidamente registrados.

**Art. 7º** A indicação do local para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares, em áreas, logradouros e espaços públicos dar-se-á em caráter precário, podendo ser alterada, a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade, sempre que o local mostrar-se prejudicial ou inadequado.

**Parágrafo Único** O permissionário, nesse caso, será notificado, após estudo feito pelo Departamento competente da Municipalidade, para ocupar um novo espaço.

**Art. 8º** Os locais para a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares, em áreas, logradouros e espaços públicos, asseguradas a permanência e a situação das já existentes, terão:

- I. distância mínima de 10 (dez) metros com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;
- II. distância mínima de 180 (cento e oitenta) metros com relação à outra banca.

**Art. 9º** A banca não poderá ser instalada em local onde em que, a juízo do órgão competente, possa ocasionar embaraços para o trânsito de veículos e pedestres ou para sua segurança.

**Art. 10** Sem prejuízo das atividades afins, é facultada às bancas a comercialização de:

RRR



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

- I. jornais e revistas, novos ou usados;
- II. flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;
- III. cartões postais e comemorativos;
- IV. mapas, guias, plantas e livros, novos ou usados;
- V. cartões telefônicos, talões de estacionamento e selos postais;
- VI. bilhetes de loterias e prognósticos explorados ou concedidos pelo Poder Público;
- VII. periódicos de qualquer natureza, inclusive elementos de audiovisuais que os acompanhem e integrem;
- VIII. ingressos para espetáculos públicos;
- IX. carnês de sorteio autorizados pela Fazenda Pública;
- X. artigos de papelaria de pequenos porte e serviços de cópia;
- XI. impressos de utilidade pública;
- XII. artigos de bombonière, brindes diversos, fitas de vídeo e áudio, cds, filmes fotográficos e serviços de recepção de filmes fotográficos para revelação;
- XIII. outros cuja conveniência for julgada oportuna pela Administração Pública.

§ 1º A comercialização prevista neste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca;

§ 2º As bancas que se utilizarem da comercialização prevista neste artigo estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes;

§ 3º À Prefeitura Municipal de Taubaté não caberá, sob hipótese alguma, responsabilidade no que se refere à origem das mercadorias transacionadas na banca pelos permissionários, devendo os mesmos adotar cautelas próprias para o resguardo de seus direitos.

**Art. 11** Será de inteira responsabilidade do permissionário a eventual instalação de equipamentos removíveis e o pagamento dos encargos municipais e os demais estabelecidos em legislações referentes ao exercício da atividade, não cabendo à Municipalidade qualquer ônus ou responsabilidade.

**Art. 12** A permissão a que se refere o presente decreto poderá ser transferida tão somente nos casos de aposentadoria por invalidez ou falecimento do titular, ao cônjuge sobrevivente, a seu herdeiro legal ou

PPP



000114

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

herdeiro testamentário, sendo que na ausência destes, o espaço ocupado pela banca será considerado vago.

§ 1º Nos casos de transferência de que trata este artigo, os interessados deverão requerê-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da aposentadoria ou do óbito do permissionário, juntando para tanto os documentos exigidos no artigo 4º deste decreto.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o interessado tenha requerido a transferência, o espaço será considerado vago e a permissão extinta.

**Art. 13** Aquele que, a pedido, tiver sua permissão revogada, não poderá, no período de 05 (cinco) anos, a contar do ato de revogação, requerer nova permissão para a instalação da banca de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares no Município.

**Art. 14** O permissionário poderá por motivo de doença própria ou de seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, que vivam sob sua dependência, afastar-se de suas atividades pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo para tanto, protocolar requerimento junto ao Serviço de Protocolo da Prefeitura, anexando documentos comprobatórios, para análise do Departamento competente da Municipalidade.

**Parágrafo Único** No próprio requerimento de afastamento, poderá o permissionário indicar o seu substituto temporário, o qual ficará sujeito, no que couber, à apresentação dos documentos exigidos pelo Artigo 4º deste Decreto.

**Art. 15** O permissionário que deixar de exercer suas atividades por 07 (sete) dias consecutivos ou intercalados no mês, será notificado a apresentar, por escrito, no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, justificativa plausível para tal procedimento.

**Parágrafo Único** A não apresentação da justificativa dentro do prazo estabelecido no presente artigo, acarretará em advertência ao permissionário, seguida das penalidades previstas no artigo 21 deste decreto.

*RSR*



000115

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 16** Todo aquele que instalar bancas de jornais, revistas e livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares sem a competente permissão ficará sujeito à remoção da banca e à apreensão dos bens encontrados em seu poder.

§ 1º A liberação da banca removida e/ou a devolução das mercadorias ou bens apreendidos somente serão concretizadas depois do pagamento da multa prevista no Artigo 21 do presente decreto e das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º Os produtos perecíveis apreendidos não reclamados e retirados no prazo de vinte e quatro horas de sua apreensão serão entregues a instituições filantrópicas mediante Termo de Recebimento.

§ 3º Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos seus órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

§ 4º Quando não reclamados e retirados pelo permissionário os bens apreendidos, até o prazo de dez dias úteis, os mesmos serão levados a leilão nos termos do que dispõe o art. 773 da Lei Complementar 007/91.

**Art. 17** Do auto de apreensão constarão obrigatoriamente:

- I. nome completo, endereço e identidade do infrator;
- II. especificação do equipamento ou mercadoria e estado em que se encontram;
- III. data e local da apreensão;
- IV. prazo e local para a retirada do equipamento ou mercadorias apreendidas;
- V. indicação do artigo infringido;
- VI. a assinatura do infrator, e no caso de recusa, a de duas testemunhas idôneas devidamente qualificadas.

**Art. 18** Constatada a inadimplência do pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do preço público fixado para o uso do espaço

*CRK*



000116

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

público, ficará o permissionário sujeito às punições estabelecidas no Artigo 21 deste decreto.

**Art. 19** Os permissionários ficam obrigados ao cumprimento das seguintes normas:

- I. acatar as ordens e instruções dos servidores designados pela Administração Municipal;
- II. observar, para com o público, as normas de presteza e da boa educação;
- III. vender somente mercadorias autorizadas pela permissão;
- IV. apresentar-se convenientemente trajado, vedado o uso de trajes sumários;
- V. manter as instalações da banca em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

**Art. 20** Constituem infrações do permissionário, sujeitas à aplicação de penalidades:

- I. permitir na banca a permanência de animais de estimação, de quaisquer espécies;
- II. utilizar o passeio público para expor qualquer tipo de mercadoria;
- III. utilizar som ou qualquer meio barulhento no recinto de trabalho;
- IV. realizar ou permitir a realização de jogos de qualquer natureza no local;
- V. trabalhar alcoolizado ou proceder de forma desidiosa;
- VI. exibir material de publicidade e propaganda, bem como executar serviço estranho ao ramo;
- VII. veicular propaganda política ou ideológica, bem como eleitoral, salvo a que constar de jornais, revistas ou publicações expostas à venda;
- VIII. estabelecer, por motivos políticos ou ideológicos, distinção ou preferência entre as mercadorias recebidas;
- IX. venda de:
  - a. passes escolares ou vale transporte;
  - b. bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;
  - c. inflamáveis, explosivos ou corrosivos;

*RRR*





000117

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

- d. artigos ou bens considerados, a juízo da Fiscalização, nocivos à saúde pública, ofensivos à moral ou que apresentem inconvenientes à sociedade.

**Art. 21** Na infração ao disposto neste decreto, em especial, nos seus arts. 19 e 20, será aplicada ao permissionário infrator, nos termos da lei:

- I. notificação preliminar;
- II. advertência;
- III. multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 05 (cinco) UFMT (Unidades Fiscais do Município de Taubaté), aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens e cassação da permissão;
- IV. cassação da permissão.

**Art. 22** No caso de infração ao disposto nos § 2º do art. 4º e no parágrafo único do art. 6º deste decreto, assegurado ao permissionário, mediante notificação, o exercício do seu direito de defesa em processo regular e no prazo de dez dias corridos contados do recebimento daquela notificação, a permissão poderá ser objeto de cassação, dispensada a anterior aplicação do descrito nos incisos I a II do artigo anterior.

**Art. 23** A revogação da outorga da permissão dar-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal em virtude de:

- I. aplicação da penalidade de cassação, nos termos dos arts. 21 e 22 deste decreto;
- II. não renovação ou regularização da permissão nos termos e prazos previstos;
- III. interesse público.

**Art. 24** Em decorrência de revogação da permissão, os espaços públicos vagos serão discriminados em edital de convocação de interessados publicado na imprensa oficial do Município para a sua ocupação.

**Parágrafo Único** O critério para escolha dos novos permissionários obedecerá a ordem de entrada dos pedidos no Serviço de Protocolo da

*PPR*



000118

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Prefeitura Municipal de Taubaté, atendidos os requisitos constantes do edital de convocação.

**Art. 25** A Prefeitura, por seu departamento competente, entendendo oportuna e conveniente a outorga de permissão de uso de novos espaços públicos distintos daqueles arrolados no Anexo I deste decreto, fará publicar edital de convocação de interessados para tanto, de que constarão a discriminação dos espaços, suas finalidades e os critérios de escolha dos novos permissionários.

**Art. 26** O pagamento do preço público previsto para a permissão de uso de espaço público destinado a bancas de jornais, revistas, livros, novos ou usados, flores, cadeiras de engraxates e similares, dispensa inscrição municipal e pagamento da correspondente taxa de licença.

**Art. 27** A permissão de uso de que trata o presente decreto terá outorga gratuita caso o permissionário comprovadamente não possua renda familiar superior a três salários mínimos.”

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 31 de janeiro de 2006, 361º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 366º da fundação do núcleo urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

  
**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 31 de janeiro de 2006.

  
**MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA**  
**GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA**



000119

Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

**ANEXO I**  
**DO DECRETO Nº 10.875 DE 31 DE JANEIRO DE 2006**

a. BANCA DE JORNAIS E REVISTAS			
LOCALIZAÇÃO DA BANCA		METRAGEM M <sup>2</sup>	PERMISSIONÁRIO
LOGRADOURO	BAIRRO		
Rua São Pedro	Alto São Pedro	18,0	Maria Aparecida dos Santos
Av. Santa Cruz do Areão	Areão	2,40	Luiz Antonio de Freitas
Av. Osvaldo Aranha	Bosque da Saúde	8,0	Maria Lúcia Prado
Av. Des. Paulo de Oliveira Costa	Centro	8,0	Francisco Reis de Souza
Av. Des. Paulo de Oliveira Costa	Centro	10,0	Paulo Roberto Haka
Av. Juca Esteves	Centro	12,0	José Euclides de Campos Diniz
Parque Dr. Barbosa de Oliveira	Centro	15,0	Daniel Diogo dos Santos
Pça. Cel. Vitoriano	Centro	10,0	Luiz Roberto da Silva
Pça. Dom Epaminondas	Centro	24,0	Arturo Molinaro Neto
Pça. Dr. Félix Guisard Filho	Centro	13,0	Walter Teixeira Pinto
Pça. Dr. Marcelino Monteiro	Centro	20,0	Rodrigo Capeleto Ramos da Silva
Pça. Mons. Silva Barros	Centro	12,0	Miroslav Alexander Haslberger
Pça. Oito de Maio	Centro	18,0	Vittorio Romano
Pça. Santa Terezinha	Centro	10,0	Carlos Eduardo Romamo
Pça. Santa Terezinha	Centro	12,0	Vanise Teresa Bandeiras Farias
Rua Cel. Jordão	Centro	8,00	Martiniano Ferreira da Silva Filho
Rua Quirico Azzolini	Centro	15,0	Raul Barbosa Mameded
Pça. Rui Barbosa	Chafariz	4,50	Mário Lopes Romeiro
Av. Vila Rica	Estiva	10,0	Andréa Aparecida Custódio
Pça. Gal. Júlio Marcondes Salgado	Independência	15,0	Alex Sandro Marcondes Paes
Av. Monte Castelo/Av. Dr. Emílio Winther	Jaboticabeiras	10,0	Andréa Paschetta
Av. Dr. Mário Luiz Paulucci	Jardim Jaraguá	15,0	Aguinaldo Marques de Souza
Pça. Cesário Nogutti	Jardim Maria Augusta	4,50	Elaine Santos Paes
Rua João Manoel Ramiro	Resid. Sítio Santo Antonio	10,0	Arlete Alves Nunes
Largo Santa Luzia	Santa Luzia	6,0	Marcos Dias Aleixo
Av. Dr. César Costa	Vila Aparecida	10,0	Maria Aparecida de Azevedo Campos
Av. Brig. José Vicente de Faria Lima	Vila São José	10,0	Amauri Ribeiro da Glória
Av. Juca Esteves, 141	Centro	8,0	Paulo Henrique de Almeida
Av. Dr. Pereira Barbosa	V. Nogueira	8,0	Edmir dos Santos
Av. Domingues Ribas	Monção	8,0	Everson Gabriel Alaminio Gimenes

b. REVISTAS E LIVROS

BPP



000120

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

b. REVISTAS E LIVROS			
LOCALIZAÇÃO DA BANCA		METRAGEM M <sup>2</sup>	PERMISSIONÁRIO
LOGRADOURO	BAIRRO		
Parque Dr. Barbosa de Oliveira	Centro	6,0	José Maurício Reis
Pça. Barão do Rio Branco	Centro	3,3	Celso Bernardes Gil

REVogado  
DEC 12 2011/10

c. BANCA DE FLORES			
LOCALIZAÇÃO DA BANCA		METRAGEM M <sup>2</sup>	PERMISSIONÁRIO
LOGRADOURO	BAIRRO		
Pça. Santa Terezinha	Centro	19,0	Maria do Socorro Souza Dias

d. CADEIRAS DE ENGRAXATES			
Nada consta			

  
ROBERTO PEREIRA PEIXOTO  
PREFEITO MUNICIPAL